

Processo: 8397/2025

Veto ao Projeto de Lei CM 333/25

À

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Trata-se do projeto de lei de autoria do vereador BAHIA, que **visa revogar dispositivos da Lei Municipal nº 8.628, de 1º de junho de 2004, que dispõe sobre as diretrizes para arborização urbana e disciplina a gestão e manejo das áreas verdes e logradouros arborizados no Município de Santo André.**

A proposição vetada se justifica: *“Considerando que as podas, extrações e substituições de árvores integram a atividade de zeladoria urbana, cuja execução é de competência indelegável do Poder Público, o presente projeto de lei tem por finalidade revogar o § 2º do artigo 25 e o artigo 29 da Lei nº 8.628/2004. Tais dispositivos, atualmente invocados como fundamento legal pela Administração Pública, têm transferido ao cidadão a responsabilidade pela execução de serviços de poda, remoção e substituição de árvores localizadas em vias e espaços públicos, condicionando sua realização ao pagamento. Essa prática, além de configurar indevida transferência da obrigação de zeladoria urbana, que é e deve permanecer sob responsabilidade exclusiva do Poder Público, tem causado enorme indignação entre a população andreense. Cumpre esclarecer, desde logo, que os procedimentos atualmente previstos nessa legislação configuram um evidente contrassenso e verdadeiro desrespeito ao cidadão andreense.”*

O respectivo projeto de lei não foi analisado pela Consultoria Jurídica da Casa. O parecer foi emitido pela Comissão de Justiça e Finanças, opinando pela aprovação, conforme consta em fls. 12 dos autos.



Neste íterim, após os trâmites da publicação, o projeto em análise recebeu o veto total ao autógrafo, pelo Poder Executivo, em face de sua inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Em análise ao veto de fls. 02/04, apresentado pelo senhor Prefeito Municipal através do PC n°. 040.04.2026, referente ao projeto de lei CM n°. 333/25, primordialmente verifica-se que a nossa Carta Magna ampara o Poder Executivo de vetar qualquer disposição por inconstitucionalidade, ilegalidade ou contrariedade ao interesse público.

O senhor Prefeito em suas razões do veto aduz: *“A revogação do § 2º, do art. 25, da referida lei, implicaria na transferência para o município da obrigação de arcar com os custos da remoção de árvores, traduzindo verdadeira imposição de um Poder sobre outro e verdadeira prevalência do interesse privado sobre o interesse público. Ocorre que, se o Poder Legislativo não detém competência para legislar sobre a matéria, também não tem competência para propor sua revogação. Com efeito, tal competência para legislar sobre assuntos de interesse local encontra-se prevista no art. 3º da Lei Orgânica do Município, que organiza esta autonomia segundo um sistema de repartição destas competências para iniciativa dos projetos de lei, preservando, dentre outros, o Princípio da Separação entre os Poderes. Segundo o Princípio da Separação dos Poderes, art. 2º da Constituição Federal de 1988, o Poder Legislativo não pode sobrepor-se ao Poder Executivo através de projeto de lei, conduta que claramente desrespeita o pacto federativo (vício de iniciativa).”*

Logo, o Poder Executivo esclarece que a Lei Municipal n° 8.628, de 1º de junho de 2004, disciplina a arborização urbana e as áreas verdes do perímetro urbano no Município de Santo André, estabelece critérios e padrões relativos à arborização urbana e impõe sanções em razão do descumprimento das regras dispostas nesta lei. Com relação ao aspecto orçamentário, a transferência para o Poder Executivo dos custos que deveriam ser suportados pelo particular, sem qualquer estudo de impacto financeiro e orçamentário, implica na criação de despesas não previstas na peça orçamentária, causando desequilíbrio nas contas públicas, o que viola os dispositivos da Lei Complementar Federal n° 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal e afronta o interesse público.



Por oportuno, convém lembrar que se o senhor Prefeito Municipal considerar e julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, conforme dispõe o § 1º do art. 46 da Lei Orgânica do Município, vetá-lo-á total ou parcialmente.

Nesse escopo, o **veto total ao autógrafo de nº. 08/26**, manifestado pelo senhor Prefeito Municipal encontra-se amparado legalmente. É de se observar que o plenário desta Casa poderá rejeitar o referido veto pela decisão da maioria absoluta dos vereadores, nos termos do § 4º do art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Eis o **NOSSO PARECER PRÉVIO DE CARÁTER MERAMENTE OPINATIVO E INFORMATIVO, SEM NATUREZA VINCULATIVA**, que submetemos à superior apreciação, sem embargo de opiniões em contrário, que sempre respeitamos.

Santo André, em 11 de maio de 2026.

CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO
Consultora Legislativa
OAB/SP 238974

